



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 42018  
Código de validação: 006E9E1949

**EMENTA:** Procurador-Geral do Município. Incompatibilidade excepcionada ao exercício da advocacia. Exercício da advocacia além das atividades pertinentes à função de Procurador-Geral. Ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa.

## I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Felipe Augusto Rotondo, Titular da Promotoria de Justiça de São João Batista/MA, através do Ofício nº 77/2018-PJSJB, em que indaga a posição deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa quanto a possível “incompatibilidade do exercício de advocacia pelo Procurador-Geral do município”, bem como, em caso positivo, se isso configuraria ato de improbidade administrativa.

## II. DO MÉRITO

O cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, sendo o caso, o exercício do Poder de Autotutela<sup>1</sup>.

Face a relevância do mister, os Procuradores-Gerais não podem exercer a advocacia privada, mesmo em causa própria. Isso porque durante o período em que investidos no cargo estão **exclusivamente** legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (Art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Trata-se de hipótese de “*incompatibilidade excepcionada*”, tema aventado na *ratio decidendi* da **Nota Jurídica nº 14/2017**, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais, em 27 de março de 2017:

Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente, o EAOAB proíbe que esses advogados exerçam qualquer outro ato de advocacia, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é adstrito às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. **O objetivo da restrição é inequívoco, qual seja, coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia.** O impedimento se estende àqueles

Assinado em 23/05/2018 09:04, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...) **O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do *nomen iuris* do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político.** Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica insipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados. (...).

Nunca é demais lembrar que o *nomen iuris* conferido a cargos públicos, em princípio, é irrelevante, já que, conquanto sejam criados por lei e com denominação própria, o conceito legal é de “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (Artigo 3º, Lei 8.112/1990).

Os integrantes da classe de Procuradores Municipais são servidores públicos em sentido estrito, sendo possível inferir, sem grandes dificuldades, que estão insertos na categoria “agentes administrativos”, uma vez que se vinculam ao Município, mediante relação profissional, sujeitos a regime jurídico próprio e a hierarquia funcional.

Ainda em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo.

Tal cuidado justifica-se em razão da representação/assistência jurídica judicial ou extrajudicial do ente municipal ser atividade inerente a do cargo efetivo comumente nominado como procurador municipal (de provimento efetivo), salvo quando relacionada ao próprio Procurador-Geral do Município:

Em suma, para se avaliar a constitucionalidade ou não da legislação municipal que cria cargo de “assessor jurídico”, “procurador municipal” ou “advogado público”, deve-se analisar as atribuições previstas na lei, independentemente do nome que for dado a este. Caso essas atribuições possuam natureza burocrática, ordinária, técnica e operacional, evidente que o cargo deve ser provido por servidor efetivo,



mediante aprovação em concurso público. Se, ao contrário, as atribuições do cargo forem de assessoramento, chefia ou direção, e exigirem o vínculo especial de confiança, segundo o mandamento constitucional, podem ser de provimento em comissão.

Já quanto à escolha do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2581, nos idos de 2007, abordando a necessidade de observação pelos Estados-membros dos princípios estruturais institucionais aplicáveis à União, pronunciou-se sobre investidura ao cargo de Procurador-Geral do Estado e disposições de Constituição Estadual sem correspondentes na Constituição da República de 1988.

Naquela ocasião, o pedido foi julgado improcedente, por maioria, para admitir a possibilidade de a Constituição Estadual prever a obrigatoriedade da escolha do Procurador-Geral ser realizada somente entre integrantes da carreira (STF, Pleno. ADI 2581/SP. Rel. Min. Maurício Correa). A notícia disponibilizada no sítio eletrônico do STF sintetiza o julgado:

#### Notícias STF

Quinta-feira, 16 de agosto de 2007

#### **STF declara constitucional nomeação de procurador-geral de São Paulo pelo governador**

Com o voto-vista do ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou hoje (16) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2581, proposta pelo governo do estado de São Paulo, contra a expressão “entre os procuradores que integram a carreira”, contida no artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual paulista. O plenário decidiu que o referido artigo está de acordo com a Constituição Federal. A norma prevê que o governador de São Paulo nomeará o procurador-geral do estado, em comissão, dentre os procuradores que integram a carreira. O governo estadual afirmava que o texto limitou o exercício, pelo chefe do executivo, do poder de escolha do cargo em confiança de procurador-geral, ao estipular que o cargo só poderá ser exercido por procurador de carreira. De acordo com a ADI, essa limitação estaria usurpando a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre o provimento de cargos públicos, violando o princípio da separação dos Poderes. Em seu voto, o relator da ação, ministro aposentado Maurício Corrêa, julgou inconstitucional o dispositivo, ao comparar o poder do governador do estado em nomear livremente o procurador-geral, desde que respeitadas as exigências de conhecimento técnico e conduta moral, assim como a Constituição Federal assegurou ao Presidente da República a livre nomeação do advogado-geral da União.

#### **Divergência**

Já o ministro Marco Aurélio, ao divergir do entendimento do relator, ponderou que a iniciativa de projeto prevista na CF, em relação ao chefe do Executivo, não guarda sintonia com o Poder constituinte estadual. Marco Aurélio afirmou que, ao tratar as instituições, o constituinte federal manteve a discricionariedade do presidente da



República em nomear livremente o advogado-geral da União. Porém, mediante a conjugação dessa possibilidade com o artigo 132, da Constituição Federal, que alude à representatividade do estado pelos integrantes da carreira, não haveria possibilidade da escolha do procurador-geral fora da carreira após a promulgação da Carta Estadual, motivo de seu voto pela improcedência da ação. Em fevereiro de 2004, o julgamento foi interrompido com a votação empatada entre os votos do relator, Maurício Corrêa, e dos ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Nelson Jobim, pela inconstitucionalidade da expressão questionada e o voto divergente do ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Velloso e Carlos Ayres Britto.

#### **Voto-vista**

O voto de desempate foi proferido hoje pelo ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou a dissidência aberta pelo ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a ADI. O ministro analisou que “a livre nomeação, sem restrições, não é da essência do cargo de procurador geral do estado”. Assim, o STF, por maioria, declarou que a norma contestada é constitucional.

Pouco tempo depois, em 2009, nossa Corte Suprema, também por maioria, externou o entendimento de que a escolha do Procurador-Geral do Estado (e seu substituto) estaria sujeita aos comandos da Constituição Estadual, que poderia ou não restringir a membros da carreira:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá.

3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.

4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira.

5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe.

6. Ação julgada parcialmente procedente. (Grifo nosso).

(STF. ADI 2682.Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 12/02/2009).

Ressalte-se, outrossim, que, em 2010, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 291, o STF declarou inconstitucional, dentre outros, excerto da Constituição do Estado de Mato Grosso que determinava que a indicação do Procurador-Geral do Estado recairia, tão somente, entre os membros da carreira que compusessem lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Importante frisar que tal julgamento não indica mudança no entendimento da Corte Suprema quanto à possibilidade da Constituição Estadual disciplinar a respeito da escolha do Procurador-Geral do Estado de forma que seja restrita ou não a integrantes da carreira da advocacia-pública do Estado.

Com a leitura atenta, percebe-se que o que se reconheceu naquele julgamento foi a inconstitucionalidade de dispositivos que afrontavam as prerrogativas do Chefe do Executivo Estadual, a ponto de conferir, por exemplo, autonomia funcional e administrativa a Procuradoria-Geral do Estado, inclusive condicionando a exoneração de seu chefe à autorização da Assembleia Legislativa Estadual.

Eis a ementa do precedente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procuradores do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador-Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não

Assinado em 23/05/2018 09:04, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente. (Grifo nosso).

(STF. ADI 291. Relator Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em 07/04/2010).

É inconteste que os municípios gozam de autonomia, prevista nos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, detendo capacidade:

- a) de auto-organização, elaborando sua própria lei orgânica;
- b) de autogoverno, decorrente da eletividade do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores;
- c) legislativa, editando o ordenamento jurídico local;
- d) de autoadministração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Não é por acaso que o STF, ao enfrentar questão semelhante envolvendo o Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir a integrantes da carreira de procuradores municipais vincula-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).

Como se percebe, a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal é, na atualidade, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se a integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, inarredável a conclusão de que a liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral somente restringe-se a integrantes da carreira de procurador jurídico quando prevista na Lei Orgânica Municipal.

Questão relevante surge, a partir da provocação do Promotor de Justiça consulente, se a função de Procurador-Geral do Município é de caráter exclusivo.

Neste cenário é possível afirmar que, *in casu*, é patente a **incompatibilidade excepcionada**, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto

Assinado em 23/05/2018 09:04, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



da Ordem dos Advogados do Brasil).

Como já exposto, **o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município, é adstrito específica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa.** A advocacia privada não é permitida, nem mesmo em causa própria. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, avaliando demanda semelhante, no âmbito da Administração Pública Indireta, já se pronunciou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão.

2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29).

3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228).

Assim, há em um só tempo ilícito administrativo<sup>3</sup>, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada. Daí porque ser possível vislumbrar, nesse íterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, o que atrairia, *prima facie*, a incidência da Lei 8.429/1992.

Por outro lado, é sabido que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação. Felipe Faria de Oliveira, de modo didático, trata sobre a fundamentabilidade da abertura dialógica do *Parquet*:



“Visando a evitar os riscos de eventuais ações penais, e mesmo de ações de improbidade administrativa – que podem repercutir em suas pretensões políticas –, os gestores públicos, em especial os de Municípios de menor circunscrição, vêm procurando o Ministério Público sempre que precisam realizar algum ato que traga questionamentos acerca da legalidade e do respeito aos princípios administrativos. Assim, antes de publicar um edital de licitação ou de proceder à dispensa de licitação em determinado caso concreto, temos verificado que o Ministério Público é abordado pelo administrador público. Este, apresentando um esboço de parecer de dispensa de licitação, ou uma prévia de edital de licitação, visa a dialogar com o promotor de Justiça local a fim de elaborar documento que não atente contra as previsões normativas, ou ainda, que se adeque à interpretação que o Ministério Público apresenta perante alguma questão normativa. O atendimento dessas demandas estaria, portanto, inserido na esfera da atuação resolutiva ministerial? Com efeito, para se tornar uma instituição solucionadora de conflitos pré-jurisdicionais, o Ministério Público deve abrir-se ao diálogo amplo com as demais instituições constituídas, bem como à população, de forma geral. O relacionamento interinstitucional é pressuposto básico e fundamental para que se consiga alcançar o desiderato de se fazer cumprir o ordenamento legal e constitucional sem que haja uma anterior decisão judicial impositiva e, geralmente, de pouca efetividade. Para tanto, a amplitude dialógica é fundamental, sob pena da perda da legitimidade das soluções alcançadas em razão da verticalização na construção do Direito pragmaticamente aplicado em determinada situação. (...). Levando-se em conta essas razões, estamos certos de que, indubitavelmente, deve o Ministério Público colocar-se aberto e até mesmo fomentar esse diálogo interinstitucional. Entretanto, há situações em que as orientações demandadas pelos gestores públicos ultrapassam a esfera da atuação resolutiva do Ministério Público e resvala para verdadeira consultoria municipal. Se por um lado é saudável elucidar quão importante se faz a observância da Lei de Licitações, não se considera possível que um membro do Ministério Público analise o esboço de um edital licitatório a fim de dar seu aval acerca do conteúdo ali presente”. <sup>4</sup> (Grifei).

Nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de **incompatibilidade excepcionada**, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta ) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer).

Cumprido registrar, que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de





modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

### III. CONCLUSÃO

Após estas considerações, em resposta à consulta elaborada, de modo informativo e orientativo, sem caráter vinculativo, conclui-se:

- a. o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município implica em incompatibilidade ao exercício da advocacia, uma vez que exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia pública vinculada ao desempenho das funções daquele cargo público, nos moldes do que dispõe o art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b. o ocupante daquele honroso cargo público, como qualquer outro agente público, sabidamente, deve obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, dentre outros, razão pela qual, a persistência no exercício concomitante da advocacia privada, mesmo em causa própria, atrai, *prima facie*, a incidência da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 23 de maio de 2018.

1 STF – Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2 PIOVEZAN, Giovani Cássio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Disponível em: [http://www2.oab.org.br/downloads/ESTATUTO\\_OAB\\_COMENTADO.pdf](http://www2.oab.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf). Acesso em 5 de março de 2018.

3 Estatuto da OAB: Art. 34. Constitui infração disciplinar: I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos (...). Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I – censura; II – suspensão; III – exclusão; IV – multa. (...). Art. 36. À censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34 (...).

4 OLIVEIRA, Felipe Faria de. **O Ministério Público Resolutivo: a tensão entre a atuação preventiva e a autonomia institucional.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1187/R%20DJ%20-%20MP%20resolutivo%20-%20Felipe%20Faria.pdf?sequence=1>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR  
Coordenador do Caop-proad  
Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/05/2018 09:04 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

Assinado em 23/05/2018 09:04, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.